



JUSTIÇA ELEITORAL
032ª ZONA ELEITORAL DE AREIA BRANCA RN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-75.2024.6.20.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE AREIA BRANCA RN
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALDERI BATISTA DE SOUZA VEREADOR, ALDERI BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO - RN14941
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO VICTOR GOMES VENANCIO MELO - RN14941

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas simplificada d(o) candidato(a) supra referente ao pleito eleitoral municipal do ano de 2024. A matéria é disciplinada pela Resolução TSE n.º 23.607/2019 e pela lei n.º 9.504/97.

Publicado edital, não houve impugnação das contas.

Em análise preliminar foi aberta diligência para que o prestador se manifestasse quanto aos esclarecimentos e informações requeridas nas ocorrências detectadas pelo Órgão Técnico (ID 123385380). O requerente apresentou prestação de contas retificadora (ID 123407504).

Emitido Parecer Técnico conclusivo (ID 123467655) opinando pela desaprovação em vista das falhas verificadas que comprometeram a regularidade e a transparência das contas apresentadas. Dada nova vista dos autos, o candidato apresentou petição e novas documentações (ID 123492781).

Manifestação ministerial (ID 123467635) no mesmo pensar do órgão técnico opinando pela desaprovação.

É o relato necessário. Passo a fundamentar e decidir.

A prestação de contas perante a Justiça Eleitoral tem por finalidade garantir o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas, atestando se os dados apresentados refletem adequadamente a real movimentação econômica e financeira do candidato na campanha. Nesse ângulo, importa trazer à baila o magistério de José Jairo Gomes¹:

O instituto da prestação de contas constitui o instrumento oficial que permite a realização de contrastes e avaliações, bem como o controle financeiro do certame. Esse controle tem o sentido de perscrutar e cercear o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico, conferindo-se mais transparência e legitimidade às eleições

Importa destacar, a prestação de contas eleitorais por parte de partidos políticos e candidatos visa propiciar à Justiça Eleitoral e à própria sociedade o conhecimento e o controle sobre a origem e o montante dos recursos arrecadados e aplicados nas campanhas eleitorais, sendo regido pela Res. TSE nº 23.607/2019.

O parecer da Unidade Técnica cartorial apontou irregularidades que comprometeram a integridade das contas prestadas, a saber: intempestividade na entrega, ausência de documentação comprobatória de receitas financeiras, doações recebidas de pessoas físicas contrárias ao disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, por fim, registros de receitas em desacordo com a movimentação financeira.

O requerente, intimado para manifestar-se quanto ao Parecer Conclusivo, pugnou, em síntese:

- a) que as doações de recursos financeiros, apesar de contrárias a norma, deu-se por depósito identificado importando em falha meramente formal;
- b) que os gastos eleitorais forma comprovados por meio da documentação juntada;
- c) que a entrega da prestação de contas não foi intempestiva;
- d) que as demais irregularidades devem ser relevadas como falhas meramente formais.

O Parecer Técnico Conclusivo (ID 123467655) deixa bem evidente a intempestividade na entrega. A data da entrega de toda documentação requerida na Resolução TSE n.º 23.607/2019 deu-se em 06/11/2024. Doravante, essa irregularidade por si só não macularia as contas ora apresentadas.

Detenho-me nos dois pontos nucleares que implicam, a meu ver, na desaprovação das contas: as receitas financeiras em desacordo ao art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a dissonância da movimentação financeira com os registros contábeis. Nesse último ponto, o candidato teve duas oportunidades para retificar os dados.

Com relação às doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal ou PIX, e fazendo uso da interpretação teleológica da norma, entendo que houve irregularidade, por si só, comprometedora da transparência e confiabilidade das contas. As doações de recursos financeiros

diretamente no caixa, ainda que por depósito identificado, prejudicam sensivelmente a legitimidade das receitas recebidas e em especial, a transparência da origem dos recursos.

Vale dizer, depósitos efetuados no valor acima de 1.064,10 que não obedeceram a imposição normativa da transferência eletrônica impedem, no nosso sentir, o rastreamento devido. Ademais, os recursos irregularmente arrecadados, conforme consignado na análise técnica, importam em valor substancial no total recebido pelo candidato. É nesse mesmo pensar o posicionamento da nossa Corte Regional, que cita precedentes do TSE:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. (...) RECEBIMENTO DE DEPÓSITOS EM ESPÉCIE QUE NO TOTAL SUPERAM R\$ 1.064,10 (UM MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS) POR FORMA DIVERSA DA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA E DO CHEQUE NOMINAL CRUZADO. IMPOSSIBILIDADE DE RASTREAMENTO DA FONTE DAS RECEITAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

(...)

1. Apresentação de contas de campanha por candidato, referentes à movimentação de recursos nas Eleições

2022.

(...)

4. Na hipótese de doações financeiras a partir do montante de R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), inclusive no caso de depósitos sucessivos realizados por um mesmo doador e em uma mesma data (§ 2º do art. 21), a regra eleitoral impõe a sua realização por meio de transferência eletrônica, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, ou através de cheque cruzado e nominal ao favorecido (§ 1º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019). As doações financeiras que não observarem as formas previstas na norma regulamentar não poderão ser utilizadas, sob pena de recolhimento das respectivas quantias ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, que trata do recebimento de recursos de origem não identificada.

5. A jurisprudência da Corte Superior Eleitoral e deste Regional firmou-se no sentido de que a inobservância do dever de realizar a transferência eletrônica para a realização de doações em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), constitui vício grave, capaz de resultar na reprovação do ajuste contábil, sempre que envolver valores expressivos em termos absolutos ou percentuais (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº [060072386](#), rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 04/03/2022; TSE, RESPE nº 116, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE – 18/03/2021; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº [0600444-29](#), rel. Des. Claudio Manoel de Amorim Santos, DJE 19/05/2022).

6. Na espécie, o órgão técnico apurou a existência de duas falhas na escrituração contábil de campanha, consistentes em: (...) ii) depósitos em espécie realizados na mesma data e originados de um mesmo doador, por meio de fracionamento que descumpra a regra de que as doações de valores iguais e superiores a R\$ 1.064,10 sejam feitas por meio de transferência eletrônica, pix ou cheque cruzado, configurando, assim, o recebimento de recursos de origem

não identificadas.

(...)

8. No que tange à segunda falha identificada, as quantias irregularmente arrecadadas compreenderam quatro depósitos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data de 22/09/2022 e um depósito no valor de R\$ 6,00 (seis reais) em 10/10/2022, todos efetivados por um mesmo doador, perfazendo um montante total de R\$ 4.006,00 (quatro mil e seis reais), em evidente violação ao regramento estabelecido no art. 21 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A falha em exame é grave, por representar a quase totalidade da receita angariada pela candidatura e, nos moldes do art. 21, § 3º, da resolução de regência, equivale à arrecadação de recursos de origem não identificadas, por impossibilitar, pela forma de sua realização, o rastreamento da respectiva fonte de financiamento.

(...)

10. Em face do recebimento de recursos de origem não identificada no valor total de R\$ 4.006,00 (quatro mil e seis reais), em afronta à norma que impõe a realização de doações financeiras em valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, há de ser determinado o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, nos moldes preconizados pelos arts. 21, § 3º, e 32 da Resolução TSE n.º [236607/2019](#).

11. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

(PCE nº [060129930](#) NATAL-RN. Acórdão DE 11/05/2023. Relator(a) Des. Jose Carlos Dantas Teixeira De Souza. DJE-91, data 16/05/2023, pag. 10)

No seu bem-lançado parecer, o *parquet* eleitoral, opinou, em comunhão com a análise técnica, pela desaprovação, acentuando que as irregularidades ora destacadas “em razão do que prevê a legislação eleitoral, configuram vícios graves”.

Assim, diante do exposto, entendo que assistem razão os pareceres técnico e ministerial. Constam dos autos irregularidades não sanadas, que maculam a integridade e a confiabilidade das contas ora apresentadas.

A esse propósito, dispõe o artigo 30 da lei n.º 9.504/97 c/c com o artigo 74 da Resolução TSE n.º 23.607/2019: “A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: III - III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade”

Desse modo, com fulcro nos mencionados dispositivos e amparado pelos pareceres técnico e ministerial, julgo DESAPROVADAS as contas em apreço para que surtam seus efeitos legais.

Publique-se. Registre-se. Ciência pessoal ao RMPE com vistas dos autos para os fins dispostos na lei n.º 9.504/97, art. 22, § 4º. Intime-se via Mural Eletrônico.

Determino ainda a devolução, via GRU, do montante de R\$ 9.790,00 (nove mil, setecentos e noventa reais) arrecadados irregularmente, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente observando-se as cautelas legais.

Areia Branca/RN, datado eletronicamente.

Emanuel Telino Monteiro

Juiz Eleitoral

[1](#)GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 502.